



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 41.214
(Processo nº 2003/52665-5)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 60/03, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE e a SESP.

Responsável: Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº 2003/52665-5

Cuidam estes autos da Prestação de Contas do Convênio 60/2003, no valor de R\$ 128.000,00, destinados a "Ações de saúde no Município" e o Plano de Trabalho envolvia a "*Aquisição de medicamentos, material técnico, combustível e serviços de água, luz e telefone*", firmado entre a SESP e a P. M. de Soure, sendo responsável Ari Jorge Rodrigues Dias, ex-Prefeito.

Em sua manifestação de fls. 291/297, o Órgão Técnico informa: QUE a SESP não encaminhou o empenho da importância conveniada e nem a forma como a mesma foi repassada ao município de Soure, sujeitando a então titular daquela secretaria, Rejane Jatene, ao pagamento de multa regimental (art. 233, IV, do RITCEPa.); QUE a SESP informa, às fls. 223/230, que o objeto do acordo foi atingido mas que data das compras de medicamentos (20/05/2003) é anterior a da realização do processo licitatório (10/06/2003); QUE, segundo informações prestadas pela servidora Eunice Nascimento Cassiano, a prefeitura recebia medicamentos quantidade inferior as que constavam nas correspondentes Notas Fiscais; QUE, ao comunicar esse fato ao então prefeito, foi a mesma demitida das funções sob a alegação de que estaria interferindo na administração do prefeito; QUE; conforme declarações colidas na inspeção "in loco" realizada por esta Corte naquele município, os servidores



Tribunal de Contas do Estado do Pará

membros da antiga Comissão Permanente de Licitação - CPL, não sabiam a razão de sempre participarem as mesmas firmas nos diversos processos licitatórios, e, também, das razões das atas não exibirem as assinaturas das firmas licitantes; QUE os documentos conclusivos dos processos licitatórios eram apresentados aos membros da comissão apenas para as assinaturas dos mesmos, uma vez que não estavam presentes no momento do julgamento das propostas; QUE o montante de recursos exigiria a realização de Tomada de Preços, e não Carta-Convite como foi feito pela gestão municipal.

Diante do relatado acima, opina o Órgão Técnico pela irregularidade das contas em exame, com a devolução integral da quantia repassada, devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. Citados na forma regimental, a Secretaria Executiva da SESP, na pessoa do seu atual titular, Fernando Agostinho Cruz Dourado, remeteu os documentos antes reclamados, sanando as falhas que competiam àquela secretaria. Quanto do ex-prefeito e responsável por estas contas, Ary Jorge Rodrigues Dias, este permaneceu silente ao chamado de Corte. Por sua vez, o Ministério Público de Contas ratificou integralmente as conclusões do Órgão Técnico.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, acompanho as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas pela irregularidade e considero o responsável em débito para com o erário pela quantia de R\$ 128.000,00, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo que lhe aplico a multa regimental de R\$ 300,00 pelo débito apurado, tudo nos termos do artigo 232, do RITCEPa..

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. Ary Jorge Rodrigues Dias, prefeito à época, portador de C.P.F. nº 046.140.542-34, devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 128.000,00 (Cento e vinte e oito mil reais), devidamente corrigida a partir de 17.04.2003, mais a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

multa de R\$300 (Trezentos reais), por não ter apresentado as contas em tempo hábil, quantias estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação no Diário Oficial do Estado.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 15 de fevereiro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDÍLSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
DSB/Mat.0100631